



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.004945/2002-12
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUDITORIA INTERNA. COMPROVADA A REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO INFORMADA NA DCTF PELA AUTORIDADE FISCAL. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez confirmada pela própria autoridade fiscal a regularidade da compensação dos débitos lançados informada na DCTF, não resta outra alternativa que não o cancelamento integral da cobrança dos débitos compensados.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

5. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIS/SPO na DCTF da empresa em epígrafe relativa ao quarto trimestre de 1997, na qual se apurou falta de recolhimento dos débitos de Cofins referentes aos meses de outubro a dezembro desse ano, consoante se lê no auto de infração, anexo às fls. 20/21, cujos demonstrativos se acham nas fls. 22/23.

6. A infração em apreço se deve à ocorrência “processo judicial não comprovado”, apontada na fl. 22, a qual se refere à ação judicial nº 95.0032058-4, informada pela empresa nessa DCTF para justificar a compensação dos débitos citados.

7. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora (calculados até 31/05/2002), perfaz o montante de R\$ 13.312.057,46.

8. Intimada do lançamento por via postal em 11/06/2002 (fl. 288), apresentou a interessada em 10/07/2002 — tempestivamente portanto — a impugnação anexa às fls. 2/8, instruída pelos documentos reunidos nas fls. 9/237, na qual alega em síntese que:

a) compensou integralmente os débitos em questão com créditos de Finsocial provenientes de recolhimentos realizados acima da alíquota de 0,5% no período de março de 1990 a março de 1991 (meses de competência), com base em sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0032058-4, posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região;

b) como a compensação havia sido devidamente autorizada por meio de decisão judicial, é inteiramente descabida, improcedente e destituída de qualquer amparo legal a pretensão fiscal;

c) já transitou em julgado a questão relativa ao direito à compensação, tendo em vista que o que se acha em discussão em sede de recurso especial é apenas o critério de atualização do indébito;

d) sendo indevida a exigência da própria contribuição, como judicialmente reconhecido, por absoluta falta de amparo legal, tampouco se pode exigir juros de mora e multa de ofício;

e) basta citar o art. 62 do Decreto que regulamenta o processo administrativo para se invalidar todo o procedimento fiscal instaurado;

9. Encerrando o arrazoado, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada oportuna de documentos que comprovem estar o crédito tributário suspenso por decisão judicial (certidão de objeto e pé

e cópias autenticadas da sentença de 1º grau e da decisão do TRF3), os quais já requereu ao tribunal competente.

10. Posteriormente, em 19/08/2002 (fls. 240/241), apresentou os referidos documentos (fls. 253/272).

11. Vindo o processo às minhas mãos, propus baixá-lo em diligência, em despacho exarado nas fls. 291/292, para que se verificassem os registros contábeis das compensações declaradas na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997, bem como a existência e suficiência dos créditos de Finsocial a que alude a recorrente.

12. Com a aquiescência do presidente desta Turma de Julgamento, os autos foram encaminhados inicialmente à DEFIS/SPO, que elaborou o relatório fiscal anexo às fls. 342/344, dando conta da existência dos referidos registros, e em seguida à DERAT, que, em informação fiscal juntada nas fls. 523/526, afirma serem suficientes os saldos do indébito alegado.

13. Devidamente cientificada do relatório (fl. 344), bem como da informação fiscal (fl. 529), a recorrente não se manifestou sobre eles.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 534/537), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente e integralmente exonerado o crédito tributário exigido, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL

Verificada por meio de diligências a regularidade das compensações informadas em DCTF, cumpre exonerar integralmente o crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por ter exonerado crédito tributário acima do valor estabelecido na Portaria MF 3/2008, por força do disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, o Presidente da Turma de Julgamento de primeiro grau interpôs recurso de ofício perante este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso trata de matéria da competência deste Colegiado, o crédito exonerado ultrapassou o limite de alçada do órgão de julgamento de primeiro grau e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Noticiam os autos que, por meio da ação ordinária nº 95.0032058-4, a autuada obteve decisão judicial favorável, em que lhe fora assegurado o direito de compensar com débitos da Cofins os valores da Contribuição para o Finsocial, recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (fls. 140/143), nos meses de março de 1990 a março de 1991.

De acordo com citado processo judicial, a recorrente obteve sentença de primeiro grau que lhe fora favorável e confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 180/192). E submetido o caso ao crivo do STJ, este órgão de julgamento limitou-se a estabelecer os índices de correção monetária aplicáveis aos valores a compensar (fls. 282/284). O trânsito em julgado ocorreu no dia 11/09/2009 (fl. 502).

A referenciada compensação foi realizada de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação vigente e o valor do crédito utilizado revelou-se suficiente para quitar integralmente os débitos da Cofins dos meses de outubro a dezembro de 1997, objeto do presente auto de infração, conforme a demonstrado nos excertos extraídos do voto condutor do julgado recorrido, que seguem transcritos:

20. Afirma o relatório fiscal anexo às fls. 342/344 que as compensações a que alude a recorrente, informadas na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997, se acham devidamente contabilizadas nas páginas do Livro Diário reproduzidas nas fls. 308/310.

21. Examinando-as, observa-se que, de fato, os débitos de Cofins exigidos no auto de infração - relativos ao PA 10/97 (R\$ 1.722.049,62), ao PA 11/97 (R\$ 1.451.358,83) e ao PA 12/97 (R\$ 1.897.669,79) - foram compensados na conta 211163452, intitulada "Cofins a recolher-compensação".

22. Já o longo e pormenorizado relato contido na informação fiscal anexa às fls. 523/526 dá conta de que a autoridade tributária, por meio de cálculos realizados no sistema CTSJ (fls. 513/522), verificou que o indébito de Finsocial relativo ao período de março de 1990 a março de 1991, atualizado pelos índices de correção monetária definidos pelo STJ (fl. 512), foi suficiente para quitar integralmente os débitos de Cofins em apreço.

23. Assim, demonstrado que, em data anterior ao lançamento, a contribuinte realizara em sua escrita contábil, nos termos do art. 66 da lei nº 8.383/91, as compensações que informou em DCTF e comprovada a existência e suficiência do indébito utilizado, não resta alternativa senão exonerar integralmente o crédito tributário objeto do auto de infração em exame.

A conclusão da Turma de Julgamento de primeiro grau está assentada em sólidos fundamentos jurídicos e consistentes elementos probatórios, portanto, não merece qualquer reparo.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Processo nº 11831.004945/2002-12
Acórdão n.º **3302-005.183**

S3-C3T2
Fl. 548

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento